



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

JACQUELINE JULIANA FERREIRA

**A ORIGEM DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA O
GÊNERO FEMININO FRENTE AO COMPORTAMENTO DO
AGRESSOR**

LAVRAS-MG

2022

JACQUELINE JULIANA FERREIRA

**A ORIGEM DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA O
GÊNERO FEMININO FRENTE AO COMPORTAMENTO DO
AGRESSOR**

Monografia apresentada ao Centro Universitário de
Lavras como parte das exigências do curso de
Direito.

Orientadora: Prof^a. Me. Walkiria Oliveira Freitas

LAVRAS-MG

2022

**Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento Técnico
da Biblioteca Central do UNILAVRAS**

Ferreira, Jacqueline Juliana.

F383o A origem da violência doméstica e familiar contra o gênero feminino frente ao comportamento do agressor / Jacqueline Juliana Ferreira. – Lavras: Unilavras, 2022.
45 f.

Monografia (Graduação em Direito) – Unilavras, Lavras, 2022.
Orientador: Prof^a. Walkiria Oliveira Freitas.

1. Gênero feminino. 2. Comportamentos agressivos. 3. Combate à violência. 4. Reflexão. I. Freitas, Walkiria Oliveira (Orient.). II. Título.

JACQUELINE JULIANA FERREIRA

**A ORIGEM DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA O
GÊNERO FEMININO FRENTE AO COMPORTAMENTO DO
AGRESSOR**

Monografia apresentada ao Centro Universitário de
Lavras como parte das exigências do curso de
Direito.

APROVADO EM: 17/ 05/ 2022

ORIENTADORA

Prof^a. Me. Walkiria Oliveira Freitas/ UNILAVRAS

MEMBRO DA BANCA

Prof. Pós-Dr. Denilson Victor Machado Teixeira/ UNILAVRAS.

LAVRAS-MG

2022

RESUMO

Introdução: Apresenta um estudo sobre as relações abusivas entre homem e mulher, em que a violência se faz presente, devido à influência de uma sociedade patriarcal e opressora, a fim de que haja compreensão, reflexão e discussão acerca do tema. **Objetivo:** Este trabalho tem o escopo de mostrar como surgiu a violência doméstica e familiar contra o gênero feminino e quais fatores incentivaram nas atitudes violentas e agressivas dos homens, por meio de uma sociedade opressora, patriarcal e machista. Além disso, traz discussões e reflexões no que tange ao comportamento do homem e o modo como o mesmo trata a mulher, à aceitação desta mulher acerca dos abusos sofridos por ela, ao alcance da lei pós-punição judicial e, por último, como a Psicologia contribui na prevenção dos casos de violência de gênero. Explora, portanto a desconstrução da masculinidade nociva e o “resgate” do homem, para que evite a perpetuação de mais casos atrelados à violência contra o gênero feminino, fazendo também com que as pessoas sejam confrontadas e levadas a pensar como encarar e resolver tais práticas abusivas. **Metodologia:** Enfim, para tal pesquisa, foi elaborada por intermédio de uma pesquisa bibliográfica, utilizando-se de livros, doutrinas, jurisprudências e trabalhos acadêmicos, **Problema:** como forma de mostrar que esses comportamentos agressivos são prejudiciais a todos os sujeitos envolvidos, seja a mulher, seja, também, o homem, fazendo com que haja pensamentos equívocos acerca da violência, que é considerada até nos dias de hoje, como algo natural. **Conclusão:** Destaca-se como primordial esse estudo por esclarecer as formas de violência e reforçar que devem ser combatidas e não perpassadas de geração em geração. Partindo dessa visão e fazendo com que, os autores da violência repensem em suas atitudes reprováveis, proporciona mais efetividade e segurança na aplicação da lei, de modo a erradicar a violência doméstica e familiar de gênero.

Palavras-Chave: Gênero feminino, comportamentos agressivos, dominação e subordinação, machismo, discriminação, combate à violência, reflexão.

ABSTRACT

Introduction: Presents a study on abusive relationships between men and women, in which violence is present, due to the influence of a patriarchal and oppressive society, in order to have understanding, reflection and discussion about the subject. **Objective:** This work aimed to show how domestic and family violence arose against the female gender and what factors would encourage violent and aggressive attitudes in men, through an oppressive, patriarchal and sexist society. Além disso, traz discussões e reflexões no que tange ao men's behavior and the way in which he treats a woman himself, this woman's oil about two abuses suffered by her, within the scope of the law after judicial punishment and, finally, as a Psychology contributed to the prevention of two cases of gender violence. It explores, therefore, the deconstruction of harmful masculinity and the "rescue" of men, so as to avoid the perpetuation of more cases involving violence against the female gender, also making sure that people are confronted and led to think about how to face and solve such abusive practices. **Methodology:** Finally, for such research, it was elaborated through a bibliographical research, using books, doctrines and academic work, **Problem:** as a way to show that these aggressive behaviors are detrimental to all the subjects involved, if it is a woman, Seja, também, o homm, fazendo con que haha ambiguous thoughts about violence, which is considered until today, as something natural. **Conclusion:** This study stands out as essential to clarify the forms of violence and reinforce that they must be combated and not passed from generation to generation. Starting from the vision and doing so that the authors of violence rethink in their reproachful attitudes, it provides more effectiveness and security in the application of the law, in order to eradicate domestic and family violence of gender.

Keywords: Feminine gender, aggressive behaviors, domination and subordination, machismo, discrimination, fight against violence, reflection.

LISTA DE SIGLAS

Art - Artigo

CF - Constituição Federal

CNJ- Conselho Nacional de Justiça

STJ- Superior Tribunal De Justiça

STF- Supremo Tribunal Federal

ADI- Ação Direta de Inconstitucionalidade

CLT- Consolidação de Leis Trabalhistas

CP- Código Penal

ECA- Estatuto da Criança e do Adolescente

TJ- Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	5
2. REVISÃO DA LITERATURA	7
2.1 CONTEXTO HISTÓRICO: UMA SOCIEDADE PATRIARCAL E OPRESSORA	7
2.2 MACHISMO ESTRUTURADO NO MEIO SOCIAL	10
2.3 ANÁLISE DO COMPORTAMENTO DO HOMEM, NO DECORRER DO TEMPO E O MODO COMO TRATA A MULHER, DE FORMA VIOLENTA	21
2.4 ACEITAÇÃO DA MULHER REFERENTE AOS ABUSOS SOFRIDOS DEVIDO À SUA CONDIÇÃO DO GÊNERO FEMININO	30
2.5 ALCANCE DE FATO DA LEI: UM NOVO OLHAR SOBRE A PÓS- PUNIÇÃO JUDICIAL	33
2.6 A CONTRIBUIÇÃO DA PSICOLOGIA NA PREVENÇÃO DOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.	36
3. CONSIDERAÇÕES GERAIS	39
4. CONCLUSÃO	41
REFERÊNCIAS	44

1. INTRODUÇÃO

No decorrer desse presente trabalho, o objetivo é demonstrar como as construções sociais e históricas contribuíram com o surgimento e o aumento da violência doméstica e familiar contra o gênero feminino e o quão se tornou necessário debater sobre a cultura de violência e procurar compreender a sua instalação. Além de buscar resolver e reverter tal situação, com base na reflexão e na desconstrução da masculinidade nociva, o qual vai além da judicialização, utilizando-se da psicologia. Ademais, ao longo do trabalho, cita partes da lei de violência doméstica, a fim de também entender a aplicação desta na sociedade.

Com isso, engloba, também, o aprofundamento no comportamento agressivo do homem e a análise da aceitação da mulher, conforme o contexto social o qual está inserida e as possibilidades ofertadas de se impor, referente a tal atitude negativa. Sendo assim, entende-se como a sociedade patriarcal e machista fez com que, a agressividade dos homens se afluísse e intensificasse e como incentivou a desvalorização da mulher, na qual inclui a transexual, supervalorizando o machismo e a discriminação recorrente.

Dessa forma, durante o término de conclusão de curso, a metodologia a ser utilizada é a bibliográfica, utilizando-se de livros, doutrinas, jurisprudências e trabalhos acadêmicos, como forma de estudo e compreensão do problema e mostrar que ações violentas são prejudiciais a todos os sujeitos envolvidos, haja vista que são práticas que se tornaram habituais e, comumente, aceitas. Sendo assim, o primeiro item, retrata os aspectos históricos e ideológicos os quais contribuíram com a formação do patriarcalismo, logo em seguida, no segundo item aborda sobre o papel do dominador e do dominado, da ascensão social, política e econômica da mulher e os desafios e as discriminações que as mesmas sofrem, devido ao machismo estruturado, no meio social.

No que cerne ao terceiro e ao quarto item, discorre sobre o comportamento agressivo e violento do homem, como este deve se “portar” na sociedade, sem sentimentos e fraquezas, comprovando sempre a sua masculinidade, usando da força e brutalidade contra o gênero feminino. Ao passo, mostra como a mulher reage e lida com os abusos sofridos e como é socialmente calada e oprimida, não

havendo, a princípio, muita possibilidade de enfrentar a violência, por ser difícil essa iniciativa, sendo que ela contribui também para isso.

Já os itens quinto e sexto relatam que, por mais que exista uma lei que trata da violência doméstica (11.340/06) para erradicar a violência contra o gênero feminino, essa não é eficiente, pois o judiciário, mesmo pregando a equidade, não tem como garantir a vida da mulher e desconstituir uma relação de poder pré-estabelecida entre homens e mulheres. Em contrapartida, a ajuda da Psicologia faz com que estabeleça mais segurança e efetividade ao se aplicar o Direito, pois somente ele não garante a diminuição de casos de práticas abusivas e do feminicídio, haja vista que a Psicologia trabalha com a mente do agressor, fazendo-o refletir sobre suas condutas violentas.

Logo, o tema: a origem da violência doméstica e familiar contra o gênero feminino, frente ao comportamento do agressor, é bastante complexo, porque há uma construção histórica muito forte, no que cerne a violência e ao patriarcalismo, sendo implantado como um ato contumaz e normal para muitas pessoas. Sabe-se que, até o Estado tem se baseado em uma sociedade machista e patriarcal ao resolver os conflitos existentes entre o casal. Dessa maneira, fica difícil alterar a relação de dominante e dominado, embora haja, hoje em dia, muitos recursos e informações.

2. REVISÃO DA LITERATURA

2.1 CONTEXTO HISTÓRICO: UMA SOCIEDADE PATRIARCAL E OPRESSORA

É notório que, a diferença natural e biológica entre homens e mulheres, como forma de separar a função de cada um, na sociedade, foi uma invenção da sociedade patriarcal, a qual considera a mulher inferior ao homem, podendo essa, somente realizar serviços domésticos. Dessa forma, esse pensamento teve como objetivo responder as necessidades econômicas da sociedade da época. (PEDRO; GUEDES, 2010 apud SANTOS et al. 2019).

Diante disso, percebo que, desde muito tempo, a mulher sempre esteve abaixo do homem, ficando somente com os afazeres de casa, haja vista que, seu papel era determinado, por uma sociedade patriarcal e opressora, que não via a mulher como provedora do lar, mas somente o homem, pois esse era capaz de pensar, trabalhar fora e sustentar esposa e filhos, papel esse que lhe fora conferido. Dessa forma, as mulheres eram impedidas de se posicionarem e de escolherem o que queriam para si, por serem subordinadas aos seus pais e maridos. (CABRAL, 2008).

Um exemplo, no que cerne ao casamento, a menina, mulher não podia escolher com quem iria constituir matrimônio, pois apenas seu pai poderia “arranjar” um noivo para sua filha, anulando a sua capacidade de decidir e pensar no que quer para a sua vida. Dessa forma, ela se via presa em um casamento sem amor e na maior parte das vezes, violento, frustrado e infeliz. Observa-se que, apenas o homem havia poder de escolha e decisão, tomando sempre à frente da família, sendo a cabeça da casa, o superior, o melhor, o que sabe o que é melhor para todos, principalmente para as mulheres do lar.

No que se refere ao lar, “a mulher é quem mais deposita a sua felicidade no casamento, sempre sonhando ser a rainha do lar, ter uma casa para cuidar, filhos para criar e um marido para amar” (DIAS, 2007, p.15). Isso indica que, as mulheres são mais sentimentalistas e maternais, mas nem por isso devem ser tratadas com desdém e preconceito, normalizando as agressões contra elas.

Além do mais, elas poderiam ter ocupado espaços na sociedade, desde antes, que somente o homem podia e tinha acesso, mesmo sendo mães, filhas e esposas. Elas tinham e ainda têm capacidade de opinar, decidir, discutir e falar. Todavia, devido à pressão, oposição e influência de uma sociedade patriarcal e opressora, tais conquistas não foram possíveis de serem realizadas, em tempos remotos.

Sabe-se que “desde que o mundo é mundo humano, a mulher sempre foi discriminada, desprezada, humilhada, coisificada, objetificada, monetarizada” (WELTER apud DIAS, 2007). E isso perdurou até nas gerações vindouras, entrando na cabeça das pessoas, que todo esse menosprezo deve ser aceito e não contestado, pois é de praxe a mulher ser violentada, discriminada e nada resolver, porque o mundo é assim e deve-se aceitar seu destino. Só que, com certeza, precisava de uma revolução, de oposições a essas práticas cruéis e desumanas, chegando a ferir até mesmo a dignidade dessas mulheres e seus direitos como pessoa humana.

Conforme Maria Berenice Dias, “Essas posturas acabam sendo referências dadas pelo Estado. Dai o absoluto descaso de que sempre foi alvo a violência doméstica” (Dias, 2007, p.16). Nesse compasso, mesmo que na Constituição Federal - CF, em seu Art. 5º, diz que, homens e mulheres devem ser tratados de forma igualitária, não é o que acontece na prática, pois ainda há um distanciamento muito grande no que tange à efetiva igualdade, podendo ressaltar que não há o devido respeito pela condição do gênero feminino e de seus direitos e obrigações, como reza, no mesmo diploma legal:

Art. 5º: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes”:
“I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”. (BRASIL, 1998, art. 5).

Tal previsão expressa se trata de uma igualdade formal, somente no papel, mas na prática a situação é totalmente diferente, pois não fortifica a ideia de uma igualdade material e concreta, com justiça que atinja todas as áreas da vida civil do gênero feminino. Principalmente no que tange a mulheres negras e pobres, sendo

estas mais violadas fisicamente e psicologicamente, intensificando mais a discriminação e violência doméstica e familiar sofridas por elas.

Seguindo essa lógica, o art. 2º da lei 11.340/06 diz que, para todas mulheres, não importando sua raça, etnia e outras situações, devem ser garantidas uma vida sem violência e discriminação. Segue o que reza esse diploma legal:

Art. 2º “Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social”. (BRASIL, 2006, art. 2º).

Isso vem do tempo da escravidão, em que escravas eram forçadas a ter relações com seus senhores, por não terem como se defender e porque não eram dignas de serem poupadas de sua castidade, tendo que ser tratadas como animais, que não possuem sentimento e vontade. Essa perspectiva, ainda não mudou e ainda ocorre, mesmo que de modo implícito.

Logo, o patriarcado se originou há muitos anos após o surgimento da humanidade, que se estima entre 250-300 mil anos e esse fez com que o gênero, como construção social do ser homem, e do ser mulher, fosse primordial a sociedade, participando da divisão social e sexual do trabalho.

O patriarcado determina uma relação de dominação e subordinação, se configurando como relação social que faz necessário a presença de um sujeito que domine e um sujeito que seja dominado, sendo um ato que oprime a mulher, em que é vista como objeto do homem para procriação e satisfação sexual (CUNHA, 2014 apud SANTOS et al. 2019). Logo, segundo, Maria Berenice Dias, “O fundamento é cultural e decorre da desigualdade no exercício do poder e que leva a uma relação de dominante e dominado.” (DIAS, 2007, p.15).

Sendo assim, a organização familiar resulta da organização histórica do ser humano, com intuito de reprodução da espécie, revelando diversas formas de relação do indivíduo. Podendo citar, uma dessas formas, a figura masculina, sendo denominada de família patriarcal. (CABRAL, 2008). Logo, inaugurou-se o patriarcado, implantando uma nova ordem social com foco na descendência patrilinear, ocorrendo o controle e domínio dos homens sobre as mulheres. (KOLLER; NAVAZ, 2006 apud CABRAL, 2008).

Segundo Paterman (1993), é natural o homem ter poder sobre a mulher, no que cerne às áreas da vida civil desta, em que as mulheres são consideradas inferiores tanto na seara privada, quanto na pública. (PATERMAN, 1993 apud CABRAL, 2008). No Brasil, por exemplo, foi colonizado por portugueses, os quais sofriam grande influência da igreja católica e devido ao modelo patriarcal, é que foram instauradas as relações sociais do homem com a mulher (XAVIER, 1998 apud CABRAL, 2008). Conclui-se, então, desde a colonização até os dias de hoje, mostra que a família patriarcal foi uma das matrizes da organização social brasileira. (KOLLER; NAVAZ, 2006 apud CABRAL, 2008).

Diante do exposto, afirmo que, o patriarcado contribuiu com a criação do gênero e fez com que esse determinasse quem iria dominar e ser dominado, respectivamente, o homem e a mulher, sendo essa ensinada a procriar e satisfazer os desejos sexuais do homem. Ocorre que, houve contribuição da colonização portuguesa, no Brasil, que intensificou ainda mais à submissão da mulher ao homem e ficando à mercê de uma sociedade completamente machista e de uma organização social desigual.

2.2 MACHISMO ESTRUTURADO, NO MEIO SOCIAL

A teoria da dominação masculina é baseada no artigo “Participando do debate sobre Mulher e Violência” da filósofa Marilena Chauí, que compreende a violência contra mulher como uma ideologia da dominação masculina, que é repassada tanto por homens, quanto por mulheres. Sendo assim, Chauí entende a violência como um ato que gera desigualdades com intuito de exploração, dominação e opressão da mulher, tratando-a como um objeto, sem livre arbítrio para pensar e agir. Onde o ser feminino é visto com inferior ao masculino, estando, pois, esta condição ligada ao corpo dela, imerso nos discursos masculinos que não somente falam sobre as mulheres, mas também não dão a possibilidade de fala da mulher em sua defesa, apresentando-se silenciada (SANTOS; IZUMINO, 2005 apud SANTOS et al. 2019).

Acerca da ideologia da dominação masculina, em síntese, pode-se afirmar que, o mundo está dominado pelo machismo, faz anos, e isso surte efeitos estarrecedores às mulheres, fazendo com que haja baixa representatividade na política, e poucas vagas em concursos públicos. No que diz respeito aos cargos eletivos, os partidos políticos e coligações, deveriam reservar vagas para candidatas do sexo feminino a chamada “cota de gênero” através da lei 13165/15. Nesta havia dois dispositivos legais que destinavam um percentual mínimo 5% até 30% dos recursos de campanha para as mulheres, haja vista que, o dispositivo na prática aumentou a desigualdade sendo inclusive objeto de ADI 5617 no STF, e julgado inconstitucional:

Essas duas modificações específicas produziram duas consequências negativas sobre a representatividade política das mulheres”. A primeira é a derrogação do dever dos partidos de investir por meio de contas bancárias separadas, em caso de não repasse dos 5% para programas de promoção e participação das mulheres na política, no exercício financeiro seguinte e com a mesma finalidade, os saldos não aplicados. Daí resulta um significativo esvaziamento dos recursos a serem destinados para esse fim. (ADI 5617).

Porém, o que podemos ver na prática, ainda, há poucas mulheres ocupando cargos eletivos, mesmo com a vigência da lei 12034/09, pois uma grande maioria delas só é candidata a fim de se cumprir a referida lei e não para que realmente ocupem os cargos que deveriam. Conseguimos visualizar este fato durante as campanhas eleitorais em que a maior parte dos materiais de campanha é de homens, salvas raras oportunidades, tendo em vista que, os homens que dominam os partidos e julgam que determinada mulher pode conseguir votos necessários para a legenda. Além de menosprezar a competência da mulher, no que se refere ao mercado de trabalho, restando poucos cargos disponíveis para elas, entretanto, quando são contratadas, em geral, têm salários inferiores aos dos homens, mesmo desempenhando uma mesma função, pelo fato de serem consideradas pessoas inferiores, conforme o julgado abaixo que trata da ADI 5938 DF:

Direitos Sociais. reforma trabalhista. proteção constitucional à maternidade. proteção do mercado de trabalho da mulher. direito à segurança no emprego. direito à vida e à saúde da criança. garantia contra a exposição de gestantes e lactantes a atividades insalubres. 1. O conjunto dos Direitos sociais foi consagrado constitucionalmente como uma das espécies de direitos fundamentais, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em

um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria das condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado Democrático, pelo art. 1º, IV, da Constituição Federal. 2. A Constituição Federal proclama importantes direitos em seu artigo 6º, entre eles a proteção à maternidade, que é a ratio para inúmeros outros direitos sociais instrumentais, tais como a licença-gestante e o direito à segurança no emprego, a proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei, e redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. 3. A proteção contra a exposição da gestante e lactante a atividades insalubres caracteriza-se como importante direito social instrumental protetivo tanto da mulher quanto da criança, tratando-se de normas de salvaguarda dos direitos sociais da mulher e de efetivação de integral proteção ao recém-nascido, possibilitando seu pleno desenvolvimento, de maneira harmônica, segura e sem riscos decorrentes da exposição a ambiente insalubre (CF, art. 227). 4. A proteção à maternidade e a integral proteção à criança são direitos irrenunciáveis e não podem ser afastados pelo desconhecimento, impossibilidade ou a própria negligência da gestante ou lactante em apresentar um atestado médico, sob pena de prejudicá-la e prejudicar o recém-nascido. 5. Ação Direta julgada procedente. (STF - ADI: 5938 DF, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 29/05/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 23/09/2019)

Como se pode analisar, a decisão relata sobre a proteção do mercado de trabalho da mulher, proteção à maternidade, segurança no serviço, garantia da remuneração, de acordo com a função a qual venha desempenhar, proteção à segurança e à saúde da mesma e da criança, envolvendo conjuntos de direitos, os quais devem ser concretizados e assegurados para uma vida com real igualdade e dignidade.

Para ter uma noção, conforme Hahner e Samara, “nota-se que é a segunda metade do século XIX que se abrem novas oportunidades de emprego na indústria e na burocracia e as mulheres passam a ocupar uma fatia desse mercado”. (HAHNER; SAMARA, 1996 apud CABRAL 2008). Além disso, a maioria dessas mulheres eram solteiras e jovens, já as casadas não eram consideradas capazes de trabalhar e só podiam assumir a liderança da casa, na ausência do esposo. (CABRAL, 2008).

Visão essa que afeta a ascensão social, política e econômica da mulher, frisando que é perpassada até mesmo por outras mulheres, devido, também, ao capitalismo. Um exemplo disso é quando uma funcionária de uma empresa fica grávida e mesmo com a licença-maternidade, concedida por uma empregadora,

mulher, não há garantia de que após esse benefício essa empregada volte, pois pode ser que haja outro funcionário que atenda a necessidade do estabelecimento, dando preferência, muitas vezes a um homem, pois este não necessita de intervalos regulares para a amamentação, conforme Artigo 396 da CLT:

Dos descansos especiais para amamentação. Para amamentar seu filho, inclusive se advindo de adoção, até que este complete 6 (seis) meses de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a 2 (dois) descansos especiais de meia hora cada um.

Ou seja, a mulher não tem muita vez, em uma sociedade machista e opressora, inclusive quando retorna de uma licença-maternidade. Isso acontece, porque há tempos que foi implantado na mente, tanto de homens, quanto de mulheres, que o certo é agir assim, com discriminação e desigualdade de gênero, pois, acreditava-se e ainda acredita-se, em muitos setores da sociedade, que a mulher não tem capacidade de se sustentar, de pensar e agir com sabedoria e Inteligência, como “um homem”.

Nesse sentido, é evidente a dominação do homem sobre a mulher, como forma de violência, gerando desigualdades e silenciando-a, não sendo considerada como sujeito de direitos. Logo, conclui-se que, a mulher é oprimida desde tempos antigos até hoje, ficando condicionada a se sujeitar as vontades de uma sociedade patriarcal e machista. E, isso somente ocorre, pois a mulher também contribui com essa situação, estando conformada com o machismo estruturado, no meio social.

Todavia, por mais que os papéis eram notoriamente diferenciados e marcados, hodiernamente, não se limita mais a opção de vida da mulher, em ficar apenas se dedicando aos filhos e aos maridos. (CABRAL, 2008) Isso mudou e algumas mulheres ocupam lugares que eram ocupados somente pelos homens, haja vista que as mesmas se tornaram muito mais seguras e independentes.

Nesse cenário, inclui-se o assédio sofrido pelas mulheres, em seus locais de trabalho, ocorrendo, na maior parte das vezes, troca de favores, benefícios e ascensão na carreira, sendo muito comum, essas situações constrangedoras acontecerem, nos trabalhos artísticos, como peças teatrais, filmes e novelas. É notório que esses assédios demonstram a audácia, falta de caráter, de pudor, e de respeito de uma sociedade machista, que sempre coloca a mulher abaixo da

posição que ela ocupa, concretizando-se o pensamento: “já que estão ocupando os mesmos lugares e não são vistas como inteligentes o suficiente, vamos usar essa situação ao nosso favor e para termos sucesso, vamos aproveitar da situação e satisfazer nossos desejos sexuais”. Mais uma vez, prova que a mulher é vista como objeto e sem valor.

Outra situação, qual deve ser analisada e exposta, são os casos de estupros, muito frequentes. Ainda existem pessoas que chegam a dizer que a culpa do aumento de estupros é da mulher, pois ela quem tem que tomar cuidado com qual roupa vestir, porém não pensam que os homens deveriam respeitar e poupar o corpo de muitas jovens. Realmente, esse pensamento, nos dias de hoje, é inadmissível, pois a mulher é livre para vestir o que quiser claro respeitando o bom senso, e não “deve tomar cuidado” como ela sai à rua. Segundo Tama (2022), o Brasil registrou um estupro a cada 10 minutos no ano de 2021. Isto é uma informação que deve preocupar a sociedade e as autoridades brasileiras, para tomarem as devidas medidas e não ficarem de braços cruzados esperando pelo pior.

O país registrou 56.098 estupros de mulheres ao longo de 2021, de acordo com dados divulgados nesta segunda-feira, 7, pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública. O número do ano passado é 3,7% maior em relação ao ano anterior e equivale a um caso a cada dez minutos no País (TAMA, 2022).

Os dados foram extraídos dos boletins de ocorrência das Polícias Civas das 27 unidades da federação e mostram que durante a pandemia de covid-19 (entre março de 2020 e dezembro de 2021) houve um aumento significativo dos casos de violência sexual contra meninas e mulheres, chegando a um total de 100.398 registros. (TAMA, 2022).

Outro ponto, bastante polêmico, são relações sexuais existentes entre padrastos e enteadas, as quais são veladas até mesmo pelas mães, que não denunciam esses atos horríveis, pois têm medo de ficarem sozinhas e preferem acobertar tais práticas abusivas, demonstrando “amor verdadeiro” a esses estupradores. Veja que ao invés da mãe defender a filha, duas mulheres ali naquela situação, aquela é conivente com tamanha safadeza, realçando o próprio machismo

e reforçando a ideia que a mulher tem que aceitar tudo e que a última palavra vem do homem.

Para ilustrar tal situação, no julgado a seguir aborda acerca do estupro cometido por padrasto com sua enteada, havendo o consentimento da mãe, a qual foi negligente e inerte, diante dos abusos sofridos por sua filha, não ocorrendo o devido dever de cuidado, se enquadrando nos crimes de estupro de vulnerável e crime de omissão imprópria:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 934.592 - RO (2016/0155621-3) RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS AGRAVANTE : E DE G ADVOGADOS : VALMIR BURDZ - RO002086 NILTON BARRETO LINO DE MORAES - RO003974 LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO003392 LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO005959 AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA DECISÃO Trata-se de agravo interposto por E. DE G. contra decisão que não admitiu recurso especial ofertado de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, assim ementado: "Estupro de vulnerável. Crime Comissivo por Omissão. Mãe. Padastro. Enteada Menor. Relevância da Conduta Omissiva da Mãe. Dever de cuidado e proteção imposto por Lei. Poder - Dever Parental (Arts. 226 § 5º, 227 da CF/88 e Art. 22 do ECA). Crime Omissivo Impróprio. Inteligência do art. 13, § 2º, alínea a, do CP. Absolvição. Palavra vítima. Recurso. Não provimento Comete crime comissivo por omissão a mãe que se conserva inerte diante da prática por seu companheiro (padrasto da vítima) de crimes sexuais contra filha menor, embora pudesse evitá-los, porquanto a conduta constitui violação dos deveres de proteção e cuidado inerentes ao poder familiar. A omissão no Direito Penal é normativa. A conduta omissiva punível nos crimes omissivos impróprios ou comissivos por omissão se constituem, em última análise, em um " não fazer o que deveria ser feito ". O dever de agir incumbe a quem tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância (arts 226, § 5º e 227 da CF e art 22 do ECA, todos c/c art. 13, § 2º, a do CP). Há relevância na conduta omissiva da mãe que deveria e poderia agir para evitar o resultado. Não pode esta negligenciar o dever legal de proteção que lhe é inerente pelo poder - dever familiar. Relevância da omissão da genitora da vítima, quando, por comodismo de manter sua relação com o companheiro, não defende sua filha das investidas do padrasto, quedando-se inerte quando deveria e poderia tê-lo feito. A palavra da vítima, nos crimes sexuais, aliada aos demais elementos de provas coligidos nos autos, dando conta da existência do fato e a sua autoria, é suficiente para autorizar a condenação do réu (precedente da 2ª Câmara Criminal)." (e-STJ, fl. 443.) Opostos embargos de declaração (e-STJ, fls.455-462), foram rejeitados (e-STJ, fls. 469-473). Sobreveio recurso especial, fundado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, no qual se alega a ocorrência de violação do art. 386, incisos II e VII, do Código de Processo Penal. Sustenta a recorrente, em síntese, que, "viu-se condenada por um crime que não cometera, tendo em vista que a materialidade não restou comprovada, e se ocorreu as provas eram insuficientes para que fosse responsabilizado" (e-STJ. fl. 481). Requer, assim, o conhecimento e provimento do recurso para cassar o acórdão

recorrido. Apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 520-523). O recurso foi inadmitido com fundamento na Súmula 7/STJ (e-STJ, fls. 534-535). O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do agravo (e-STJ fls. 588-592). É o relatório. Decido. O recurso não merece prosperar. Sobre o tema, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos: "Regularmente processado, a apelante foi condenada à pena de 16 anos e 04 meses de reclusão, por infração ao disposto no art. 217-A, caput, c/c art. 13, § 2o, alínea a, na forma do art. 71, todos do CP, em regime inicial fechado. É de se ressaltar que a apelante foi condenada em razão de sua omissão dolosa, porque sua filha M. C. G. M., menor de 14 anos de idade, foi estuprada em continuidade delitiva por Martinho Bassani, companheiro da apelante e padrasto da vítima. A prova da existência do fato (materialidade) está consubstanciada pela ocorrência policial n. 1323/2014 (fls. 10/11); B.O. (fls. 13/14), relatório do conselho tutelar (fls. 21/26); certidão de nascimento da vítima (fl. 34); estudos Sociais do Núcleo Psicossocial (fls. 56/61); Relatório de acompanhamento social (fls. 101/103), e demais provas testemunhais. Da mesma forma, quanto a autoria, a prova produzida nos autos é cristalina, tanto pelos depoimentos coerentes, precisos e harmônicos prestados pela vítima e testemunhas. A conclusão de que a apelante tinha pleno conhecimento dos fatos tem início a partir da análise dos documentos apresentados pelos Conselhos Tutelares dos Municípios de Corumbiara e São Mateus do Sul/PR, além dos relatos iniciais prestados pela vítima a orientadora escolar, exatamente como observar no parecer ministerial. A vítima conversou com a orientadora escolar Vanessa Repessold, no dia 07/08/2014, tendo relatado o seguinte (fls. 17): [... relatou que está sendo abusada por seu padrasto e que já não é a primeira vez que o fato acontece. Também me informou que há alguns anos atrás ela e sua irmã foram abusadas pelo mesmo homem e que sua mãe as mandou para casa de sua avó. Mas devido a tia não gostar da aluna Mayara, sua avó mandou que ela fosse novamente morar com a sua mãe, e ao retornar para casa começou a ser abusada novamente pelo padrasto, Perguntei a aluna porque não contou nada para sua mãe e a mesma me disse que sente medo, pois sua mãe não acreditaria, e todas as vezes que fica sozinha é abusada ..."Seguiu-se, às fls. 22 - Ofício nº 43/2014, o seguinte relato da existência do histórico de abuso sexual sofrido pela vítima ocorrido em 06/06/2013. tendo como base, informações colhidas diretamente dos conselhos tutelares de Palmeiras ou Palmeira e São Mateus do Sul/PR: [...] averiguamos o relato da adolescente junto ao conselho tutelar de PALMAIS e SÃO MATEUS ambos no estado de Paraná. Assim confirmamos que o mesmo fato já havia ocorrido e a mãe era ciente da situação, mesmo afirmando agora que jamais isso tinha ocorrido antes. Estes documentos tomaram o caso ainda mais grave e mediante isto, estamos enviando cópias e documentos do conselho tutelar de PALMEIRAS e SÃO MATEUS. Pedimos providências para resguardar a integridade e a segurança da adolescente."(fls. 22); [...] atendemos Mayara e sua irmã Patrícia em nossa sala que nos relataram que eram abusadas por seu padrasto Maritinho Bassani. segundo denúncia das adolescentes a genitora sabia de tudo mas sempre ficou ao lado do companheiro. As adolescentes ficaram sob a responsabilidade da avó materna. [...] Quando a genitora veio buscar a filha afirmou que não deixaria o companheiro chegar perto da filha, pois a mesma está sob medida de proteção encaminhamos ao Conselho de Palmeira os atendimentos realizados e pedimos acompanhamento para a família enquanto estivessem naquela cidade. Se realmente a genitora permitiu que o

companheiro se aproxime da filha novamente depois de todos os atendimentos realizados, sugerimos que seja encaminhada a delegacia para providencias por negligência com a filha." fls. 23. [...] Compareceu na data de 06/06/2013. na sede do Conselho Tutelar a criança Patrícia Goes Mendes de 09 anos na companhia de sua avó materna SI "Maria Alice de Goes e a tia Márcia Aparecida Martins moradora do Jardim [...]. Disse a menina que está morando com a avó SI" Maria Alice de Goes desde dezembro de 2012 porque foi deixada pela genitora Sr "Elida de Goes e o padrasto Martinho Bassani que foram ambos para a cidade de Vitória da União. Rondônia morar em uma chácara e trabalhar numa fazenda levando consigo a outra adolescente de 12 anos por nome de Mayara Caroline de Goes Mendes. Contou-nos Patricia que ela e a irmã Mayara eram abusadas pelo padrasto Matinho Bassani que pegava a mão dele e colocava na sua vagina dizendo que quando ela fizesse 10 anos caberia dentro da criança. Ainda disse que Martinho Bassani mostrava o pênis para Mayara e que quando deixou-a na casa da avó aqui em São Mateus do Sul disse para ela não abrir o bico a ninguém se não ele mataria a avó, a Mayara e a genitora Elida, e tais ameaças também fazia para Mayara que tem medo de Martinho Bassani. As Senhoras Maria Alice de Goes e Márcia Aparecida Martins vieram no Conselho Tutelar pedir ajuda para trazer a adolescente Mayara para São Mateus do Sul até porque ela havia ligado da casa do caseiro da fazenda SP Paulo cuja esposa chama-se SI" Alessandra e contou que Martinho Bassani havia lhe agarrado, jogando-a na cama, que a genitora chegou no momento e ouvindo a filha escolheu ficar do lado do companheiro. Alguns dias antes veio a este Conselho o Srº Marcos representante da FUTURAGRO a pedido de outro Senhor por nome de Ismael Black (este patrão de Martinho Bassani e Elida Goes) para informar-se se era possível ele trazer a adolescente Mayara para São Mateus do Sul pois ela estava em sua fazenda na casa do Srº Paulo e Alessandra e desconfiava que ela estava sendo abusada pelo padrasto e este foi orientado a informar Ismael Black que ele podia trazer a menina até Curitiba ... Tais acordos não foram concretizados porque segundo informações o Srº Ismael Black temeu trazer Mayara sem a autorização da genitora e quando pediu ela não permitiu sendo que depois disto eles pegaram a menina na casa do caseiro da fazenda pediram as contas e partiram vindo parar na cidade de Palmerais/PR ..." - fls. 24/26 e 67/69. Do mesmo modo, o Relatório Psicossocial realizado no dia 18/08/2014. pelo NUP Núcleo de Psicossocial, foi observado (fls. 49/54): Em seu relatos a genitora conta que antes da denúncia ocorrida na escola onde a filha estuda, desconhecia o fato do abuso sexual estar acontecendo e que também não percebia a ocorrência do mesmo. Contudo, visivelmente nervosa, a genitora começou a se retratar referindo que em outras ocasiões houveram suspeitas de tal violação de direitos da filha, mas que sempre ficou em dúvida pois nunca observou nenhum comportamento do marido que indicasse o referido delito. Sra. Elida conta que na primeira vez em que morou em Vitória da União trabalhou como cozinheira de uma fazenda da região, onde a mesma foi informada por sua patroa que sua filha vinha sofrendo abuso sexual por parte do padrasto. A depoente refere que perguntou para Mayara sobre a veracidade do fato, mas a adolescente negou tal informação. Alega que questionou Maritinho sobre a acusação, sendo também negado pelo mesmo. Não destoia o Relatório de Acompanhamento Social elaborado pelo Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) da Prefeitura de Corumbiara, feito no dia 29/09/2014 (fls. 94/96): [...] Em atendimento social a genitora alegou

nunca ter desconfiado do ocorrido, que o companheiro é um bom marido, que teve um casamento conturbado devido seu ex-marido ser alcoólatra, que a filha Mayara ultimamente demonstrava um comportamento estranho de rebeldia e namoro, que não sabe há quanto tempo reside no distrito de Vitória da União e que não tem nenhum parente neste Estado. Mayara afirmou que desde o ano de 2010 vinha sendo molestada pelo padrasto, que a irmã Patrícia também já foi vítima, por esse motivo é que hoje a mesma mora com a avó, e em razão do ocorrido é que a família reside hoje neste Distrito. Através de contatos do Conselho Tutelar local com o Conselho Tutelar de São Mateus do Sul - PR foi detectado que a família em questão já teve passagens pelo Conselho Tutelar, Ministério Público e Delegacia de Polícia." Diante do exposto, sobressai dos destacados relatórios, que os fatos eram do conhecimento da apelante, ou seja, sabia que seu companheiro praticava abusos sexuais contra sua filha. Observa-se, ainda, relato da existência destes desde o ano de 2012. Assim, mesmo tendo ciência dos fatos a apelante não tomou atitude para impedir a violência, preferindo negar a ocorrência do que proteger sua prole. Ainda em assonância os relatos anteriores destacados, observa-se o Relatório Psicossocial feito pelo NUP - Núcleo de Psicossocial (fls. 118/120): [...] Na ocasião da Visita, Sra. Elida de Góis, relatou que reencontrou, ocasionalmente, o ex companheiro (suspeito agressor), demonstrando sentimento de dúvida quanto aos fatos denunciados com tendência em acreditar na inocência do agressor, apesar de todas as evidências e intercorrências descritas. A situação, do ponto de vista técnico, é preocupante, pois a genitora sinaliza dependência emocional com o requerido e intenção em retornar o convívio com o mesmo. Sra. Elida argumenta que o convívio com o Sr. Marinho Bassani era vivenciado de forma positiva, demonstrando não aceitação da separação imposta pela situação. Evidenciamos que em seu discurso a genitora procura defender a imagem do ex-companheiro, alegando que o mesmo a ajudou, pois sofreu muito com o genitor das filhas, referindo nunca presenciar postura irregular do companheiro no ambiente familiar, e que desconhecia qualquer desabafo da filha, omitindo o conhecimento das evidências decorrentes do acompanhamento sofrido anteriormente. Sra. Elida questionou a possibilidade em retornar para o Estado do Paraná. Tal questionamento nos suscita apreensão, visto que o caso é caracterizado por antecedentes de mudança constante com o intuito de restabelecer o status familiar anterior, favorecendo a reiteração da situação abusiva. Neste ponto a genitora foi orientada que a idéia da mudança não pode ter por intenção a interrupção da ação judicial, pois as medidas determinadas continuarão em qualquer localidade em que esteja a adolescente. No entanto, mesmo diante dos relatos consistentes e contínuos da filha e das provas inequívocas, a genitora demonstra não reconhecer o abuso, não acreditando verdadeiramente na revelação da adolescente. Nesta perspectiva é de fundamental importância que a definição das medidas futuras de proteção a adolescente devem ser tomadas, avaliando se a genitora desde modo, será capaz de oferecer proteção em sua amplitude a filha Mayara Carolina."Da mesma maneira, por meio do relatório Preliminar do Conselho Tutelar de Corumbiara (fl. 123), é possível constatar que a apelante, restabeleceu a convivência com o esturador de sua filha: [...] Ao conversar com dona Elida percebemos que havia uma botina masculina na porta que a mesma, nos relata ser dela que o senhor Martinho não está freqüentando a residência. Segundo dona Elida está desempregada só faz algumas

diárias e que paga 200 reais de aluguel, depois de alguns minutos conversando com Dona Elida a mesma nos confirma que a botina que estava na porta era sim do senhor Marinho que estava no local. Orientamos dona Elida que a mesma poderia responder por não cumprir as medidas que foram aplicadas. Obs. Ao conversarmos com adolescente Mayara percebemos que a mesma estava um pouco apreensiva." Assim, resta demonstrado nos autos, por meio das provas documentais elencadas, que a apelante tinha pleno conhecimento dos abusos sexuais sofridos por sua filha e vítima e, por comodismo ou dependência, ficou-se inerte. O simples fato de ter ciência da abominável conduta do companheiro e nada ter feito, já se constitui em omissão penalmente relevante cometida pela mãe. De fato, sua inércia violou dever de proteção e cuidado para com a filha, que lhe é imposto pelo pátrio poder, agravando-se com o fato da continuidade delitiva e a permissão para essa situação. É de se ressaltar que o delito de estupro de vulnerável é considerado crime hediondo. A própria constituição no seu art. 5º, deixa claro que no caso de crime dessa natureza a punição é a mesma para todos que se enquadre no conceito do inciso XLIII, do mencionado art. 5º do CF/88: A lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem: (g.n.). Assim, não resta a menor dúvida de que a apelante se enquadra na última hipótese. E para estancar qualquer dúvida, soma-se as provas documentais, as provas testemunhais colhidas durante toda a instrução do processo, as quais foram devidamente exploradas nas alegações finais de fls. 262/276 e contrarrazões de fls. 349/357, e que demonstram de forma segura de que a apelante era conhecedora dos abusos que sua filha sofria, de modo que a tese de que teria sido enganada pelo corréu, não encontra guarida nos autos. De outra banda, importante destacar que tinha ela plenas condições de evitar os fatos, pois poderia ter solicitado a ajuda do Conselho, a intervenção policial, do Ministério Público ou do Judiciário, porém preferiu a cômoda inércia que culminou com a continuidade dos crimes que poderão gerar gravíssimas conseqüências para a vítima. Ressalte-se que a imputação da apelante como incurso nas penas do crime do art. 217-A do Código Penal, não se constitui em mera presunção, porque nas hipóteses previstas nas alíneas do § 2º do art. 13 do CP, a omissão da mãe equivale à própria prática do delito, justamente porque, na presença das circunstâncias das alíneas a a c do § 2º do art. 13 do Código Penal, a mãe fica obrigada a evitar o resultado. Nesse passo, a adequada relação de tipicidade, fundamental à configuração do delito, demanda a possibilidade de que se atribua o resultado típico à conduta efetiva de determinado agente, mesmo que consistente em uma dada omissão. Trata-se de crime comissivo por omissão. Logo, não há a menor dúvida de que ocorreu por parte da apelante uma evidente omissão relevante, pois mesmo tendo evidências de que seu companheiro vinha abusando sexualmente de sua filha, ficou inerte; consciente e dolosamente deixou seu rebento à completa mercê dos desejos sexuais de MATINHO BASSANI, por comodismo e dependência. A par de toda as provas dos autos, ao revés do afirmado pela defesa, inexistem alegadas insuficiências de provas para a condenação. Isso posto, com base ainda no parecer ministerial, nego provimento ao recurso e mantenho inalterada a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. É como voto."(e-STJ, fls. 447-452.) Assim, para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de

origem e afirmar que não existem provas suficientes para embasar o decreto condenatório, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Nesse sentido:"[...] 3. Quanto à absolvição do réu, à desclassificação do delito, à redução da pena-base, bem como da prestação pecuniária substitutiva e da pena de multa para se concluir de forma diversa do entendimento do Tribunal de origem, seria inevitável o revolvimento das provas carreadas aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial. A referida vedação encontra respaldo no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte. 4. O indeferimento da prova pericial, pela ausência de necessidade ou utilidade da medida requerida, está de acordo com a jurisprudência desta Corte, o que atrai o óbice da Súmula 83/STJ. Agravo regimental desprovido."(AgRg no AREsp 749.823/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 24/06/2016.) Ante o exposto, conheço do agravo, para, com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil, c/c art. 253, parágrafo único, II, a, do RISTJ, não conhecer do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, 11 de novembro de 2016. Ministro RIBEIRO DANTAS Relator (STJ - AREsp: 934592 RO 2016/0155621-3, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Publicação: DJ 21/11/2016)

E com isso, também, foram surgindo novas formas de relacionamento no século XXI, só que, os companheiros dessas mulheres, os quais foram acostumados e criados nos moldes patriarcais, não se acostumaram com a ideia, se revoltando e agredindo suas companheiras, com violência, seja no seu próprio lar, trabalho e no dia a dia. (CABRAL, 2008). Esses comportamentos se resultaram em inúmeros feminicídios e agressões sofridas pelas mulheres, no Brasil e no mundo, segundo julgado a seguir:

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL APELAÇÃO Nº 1004043-29.2020.8.11.0050– CLASSE 417 – COMARCA DE CAMPO NOVO DO PARECIS APELANTE :- ISRAEL DOS SANTOS VITAL APELADO : - MINISTÉRIO PÚBLICO E M E N T A APELAÇÃO CRIMINAL – DELITOS DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO – CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI – 1) APLICAÇÃO DO QUANTUM MÁXIMO DE 2/3 (DOIS TERÇOS) PARA A TENTATIVA – IMPOSSIBILIDADE – ITER CRIMINIS PERCORRIDO EM QUASE TODA A SUA TOTALIDADE – 2) ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS – ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA – IMPERTINÊNCIA – COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. 1) O percentual de diminuição da pena pela tentativa deve se pautar no iter criminis percorrido pelo agente delitivo, ou seja, a redução de pena deve ser menor quanto maior for a proximidade da consumação do delito. No caso, foram duas tentativas de homicídio praticadas pelo acusado, e com relação ao delito praticado contra sua ex-convivente, o iter criminis fora quase todo percorrido, visto que a vítima recebeu diversas facadas que a atingiram em regiões vitais, ao passo que o resultado somente não se consumou porquanto ela recebeu ajuda médica logo em seguida, estando escorregada a fração de 1/3 fixada na sentença. 2) Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, não há como conceder

ao apelante o benefício da assistência judiciária gratuita, com vista à isenção de pagamento de custas processuais, tendo em vista que a desobrigação somente poderá ser concedida na fase de execução e pelo juízo executório e a quem compete aferir a real situação financeira do sentenciado. 3) Recurso desprovido (TJ-MT 10040432920208110050 MT, Relator: JUVENAL PEREIRA DA SILVA, Data de Julgamento: 27/04/2022, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: 04/05/2022)

2.3 ANÁLISE DO COMPORTAMENTO DO HOMEM, NO DECORRER DO TEMPO E O MODO COMO TRATA A MULHER, DE FORMA VIOLENTA

A frase histórica de Simone de Beauvoir (Beauvoir, 1967) "Não se nasce mulher, torna-se mulher!" é, em si, uma das mais diretas e simples formas de se compreender a distinção entre "sexo" e "gênero". O primeiro sendo quase sempre determinado no momento que nascemos, enquanto o segundo será construído no decorrer de nossas vidas. Da mesma forma, pode-se utilizar essa frase, referindo-se aos homens: "Não se nasce homem, torna-se homem!" (BEAUVOIR, 1967 *apud* LIMA, BÜCHELE, CLÍMACO, 2008).

Isso mostra que, o homem, à medida que vai crescendo, é colocado em um pedestal, visto como superior, melhor do que as mulheres, sendo-lhe favorável a relação social, política e econômica. Desempenhado com a função de prover e sustentar a família, constituído de poder e autoridade.

No entanto, toda essa superioridade tem sido utilizada como forma de menosprezo ao sexo feminino, partindo daí a violência, nas suas diversas formas, insultos, agressões. Nessa esteira, o art. 5º da lei 11.340/06 afirma que:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. (BRASIL, 2006, art. 5º)

Nesse sentido, o modo como homem age com a mulher depende de diversos fatores, sendo três deles: a criação familiar, o temperamento e a pressão de se tornar homem, conforme imposição de uma sociedade patriarcal.

As pessoas possuem uma ideia de que, o sexo feminino somente é dotado de sensibilidade, cuidado e fragilidade, ao passo que o sexo masculino apenas age, com a força, a rigidez e brutalidade. No entanto, essas características, divididas em gêneros, podem estar presentes tanto para homens, quanto para mulheres, seja em maior ou em menor intensidade.

Esse entendimento foi construído desde a infância do indivíduo, sendo ensinado por seus pais, de geração em geração, de como a menina e o menino devem se portar, atribuindo-lhes papéis diferentes na sociedade.

Desse modo, os papéis de gênero são pré-determinados no início de vida do homem e da mulher, por exemplo: quando uma pessoa nasce, ao ser menina ou menino, essa condição influencia na decoração do quarto, nas roupas e nos brinquedos. E no decorrer do crescimento, os meninos e as meninas praticam atitudes que aprendem desde pequenos, por meio dessa visão distorcida de seus pais e da sociedade de agirem e pensarem, conforme o universo masculino e feminino.

Nesse compasso, embora a condição biológica determine as distinções entre homens e mulheres, essa condição não pode ser exclusivamente, considerada ao ponto de separar a função de cada um, pois querendo ou não, pode influenciar no comportamento e na forma de tratar o outro. E isso pode ser perigoso, porque a sociedade a partir dessa ideia cria visões machistas, sem considerar a singularidade de cada ser.

Ou seja, há uma cultura machista, arraigada no convívio social, que é vista como algo normal, pois foi introduzida nas mentes das pessoas, desde cedo, em suas criações, que agir com violência é natural do homem, não importando com os sentimentos alheios e está correto de comportar assim. Por outro lado, “a mulher, vista como um ser frágil, sendo ensinada a fazer tarefas domésticas e a constantemente modular seu comportamento a fim de ser “agradável” e não produzir questionamentos ou discussões”. (NASCIMENTO, 2020, p.22).

Além disso, “o homem, por sua vez, é conduzido a ocultar seus sentimentos, desenvolver de maneira exagerada sua agressividade, sendo sempre incentivado a provar sua masculinidade, de forma violenta.” (NASCIMENTO, 2020, p.22). Isso mostra que, pelo fato de não poder demonstrar suas emoções, é repercutida, de forma negativa, no decorrer da vida, inclusive isso reflete, de modo intenso nas relações familiares. Tudo isso, por conta da pressão que esse indivíduo sofre, constantemente.

Infelizmente, o tempo todo, os homens são provocados a provar a sua masculinidade, colocando em dúvida atitudes que não condizem com o “ser homem”, impedindo de serem e agirem como assim quiserem, a fim de atender as exigências de uma sociedade patriarcal e opressora. Como afirma Maria Berenice Dias, “a sociedade protege a agressividade masculina, constrói a imagem da superioridade do sexo que é respeitado por sua virilidade. Afetividade e sensibilidade não são expressões da masculinidade”. (DIAS, 2007, p. 16).

Frases como “homem não chora”, “isso não é coisa de homem” são bem frequentes no universo masculino, reafirmando sempre que o homem deve ser a parte mais forte da relação do que a mulher e que sentimentos e espíritos “de fraqueza” não devem existir.

Vale ressaltar que, todos possuem certo nível de agressividade. Essa agressividade é natural do ser humano, mas pode ser também um aliado das práticas e comportamentos violentos, causando efeitos destrutivos. É visto que, essa agressividade é muito comum no perfil masculino, por terem que passar uma imagem de um ser humano forte e destemido. Dessa forma, atos violentos são incutidos no meio social, pois estão atrelados à cultura de violência, comumente, aceita.

Dentro dessa perspectiva, é possível afirmar que, por conta dessa agressividade transformada em violência, a maior vítima de altos consumos de bebidas alcólicas e de mortes, em geral, é o homem. Sendo assim, pode-se observar que, as mulheres vivem bem mais que eles. Ademais, a maior parte dos homens não consegue expressar o que sentem ou não compartilham com amigos e familiares seus medos e dúvidas, devido a ideais machistas, os quais têm que seguir, para não serem considerados “afeminados”.

No que tange à violência de gênero, podem ser incluídas as agressões físicas e verbais contra as mulheres transexuais, as quais sofrem pela sua escolha de ser mulher e ser vista e considerada como tal. Infelizmente, a maior parte delas são agredidas e mortas, brutalmente, por não quererem “se tornar homens” e apelar pela masculinidade nociva.

Portanto o ser humano masculino deve ser provido de coragem, competição e força, causando prejuízos, físicos e psicológicos para si mesmo e para quem está ao seu redor. Não foi nascido para perder e resolver as situações do dia a dia, na paz e com paciência, colocando em risco, inclusive sua vida e das mulheres de seu relacionamento e convívio.

Dessa maneira, foi primordial, por meio da Lei 11.340/06, Maria da Penha, especificar todas as maneiras pelas quais a mulher pode ser violada. “Isso porque até mesmo o próprio indivíduo que sofre a violência pode não a entender como tal, apenas suporta e aceita silenciosamente”. (NASCIMENTO, 2020, p.25).

A lei Maria da Penha é um importante dispositivo de proteção. As mudanças ocasionadas são responsáveis por criminalizar os atos de violência e também por trazer visibilidade a um fenômeno de grandes proporções. Assim, a relevância do estudo das causas e consequências da violência contra a mulher, assim como das ações da legislação e efeitos dos programas que visam combatê-la, é desejável para verificação da efetividade e eficiência de tais políticas públicas, conforme asseguram Oliveira, Costa e Sousa (2015) e como consta no art. 8º da lei 11.340/06:

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis

estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal ;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher. (BRASIL, 2006, art.8º)

Desse modo, o mesmo diploma legal reza, em seu artigo 7º, os diversos tipos de violência, os quais podem ser mencionados:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou

manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (BRASIL, 2006, art. 7).

Há também, outros tipos de violência contra as mulheres, que não estão diretamente expressas no art. 7 da lei 11340/06, cujo CNJ entende como violência às mulheres, haja vista que, na lei Maria da Penha a explicação dos tipos de violência é mais restrita, ao passo que com o entendimento do CNJ há uma melhor compreensão e explora o conceito de forma mais completa:

Tipos de violência

Violência contra a mulher – é qualquer conduta – ação ou omissão – de discriminação, agressão ou coerção, ocasionada pelo simples fato de a vítima ser mulher e que cause dano, morte, constrangimento, limitação, sofrimento físico, sexual, moral, psicológico, social, político ou econômico ou perda patrimonial. Essa violência pode acontecer tanto em espaços públicos como privados.

Violência de gênero – violência sofrida pelo fato de se ser mulher, sem distinção de raça, classe social, religião, idade ou qualquer outra condição, produto de um sistema social que subordina o sexo feminino.

Violência doméstica – quando ocorre em casa, no ambiente doméstico, ou em uma relação de familiaridade, afetividade ou coabitação.

Violência familiar – violência que acontece dentro da família, ou seja, nas relações entre os membros da comunidade familiar, formada por vínculos de parentesco natural (pai, mãe, filha etc.) ou civil (marido, sogra, padrasto ou outros), por afinidade (por exemplo, o primo ou tio do marido) ou afetividade (amigo ou amiga que more na mesma casa).

Violência física – ação ou omissão que coloque em risco ou cause dano à integridade física de uma pessoa.

Violência institucional – tipo de violência motivada por desigualdades (de gênero, étnico-raciais, econômicas etc.) predominantes em diferentes sociedades. Essas desigualdades se formalizam e institucionalizam nas diferentes organizações privadas e aparelhos estatais, como também nos diferentes grupos que constituem essas sociedades.

Violência intrafamiliar/violência doméstica – acontece dentro de casa ou unidade doméstica e geralmente é praticada por um membro da família que

viva com a vítima. As agressões domésticas incluem: abuso físico, sexual e psicológico, a negligência e o abandono.

Violência moral – ação destinada a caluniar, difamar ou injuriar a honra ou a reputação da mulher.

Violência patrimonial – ato de violência que implique dano, perda, subtração, destruição ou retenção de objetos, documentos pessoais, bens e valores.

Violência psicológica – ação ou omissão destinada a degradar ou controlar as ações, comportamentos, crenças e decisões de outra pessoa por meio de intimidação, manipulação, ameaça direta ou indireta, humilhação, isolamento ou qualquer outra conduta que implique prejuízo à saúde psicológica, à autodeterminação ou ao desenvolvimento pessoal.

Violência sexual – ação que obriga uma pessoa a manter contato sexual, físico ou verbal, ou a participar de outras relações sexuais com uso da força, intimidação, coerção, chantagem, suborno, manipulação, ameaça ou qualquer outro mecanismo que anule ou limite a vontade pessoal. Considera-se como violência sexual também o fato de o agressor obrigar a vítima a realizar alguns desses atos com terceiros (CNJ, 2022).

Hodiernamente, homens e mulheres possuem relações afetivas conturbadas, convivendo com a intolerância, com a violência e falta de amor, carinho e compreensão do companheiro. No entanto, isso é mais sentido pela mulher, pois sempre foi destinada a suportar tudo e sofrer calada, sem poder fazer nada. Por mais que muitas coisas mudaram e nos dias atuais existem informações e conhecimentos dos vários tipos de violência e como fazer para coibir essa prática, os comportamentos agressivos, violentos e piadas machistas do universo masculino, para o feminino, ainda são toleráveis.

No entanto, conforme o julgado abaixo houve pedido de indenização por danos morais, por um funcionário, homem, da empresa o qual sofreu assédio moral pelo empregador e seus colegas de trabalho, pois desempenhava um trabalho, o qual era considerado ser exercido por mulheres, sendo motivo de piadas machistas, chacota e desmerecimento do trabalho e da competência da mulher, principalmente da desqualificação que a ele foi impingida sob o manto da discriminação das pessoas do gênero feminino. Situação essa que não foi tolerada pelo reclamante:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSEDIO MORAL CARACTERIZADO PELA DESQUALIFICAÇÃO DO TRABALHADOR DO GÊNERO MASCULINO MEDIANTE PRÁTICAS DISCRIMINATÓRIAS DO GÊNERO FEMININO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. A reprovável conduta social de promoção da diminuição do feminino em todo o seu complexo existencial, e, em especial, em

suas aptidões laborais, merecem direta e franca resposta do Estado-Juiz, em alinhamento às diretrizes da ONU MULHERES e do próprio CNJ, na busca da diminuição das discriminações existentes contra as mulheres. A situação dos autos revela o exercício de poder decorrente das representações sócio-culturais ainda vigentes na contemporaneidade, não apenas relacionadas a valores éticos vinculados à masculinidade, mas relacionados à imagem da mulher, evocada sob padrões de inferioridade física, intelectual, moral e até mesmo em sua condição humana. Tanto que é amplamente noticiada a diferença salarial existente entre os homens e as mulheres, bem como a diferença de ocupação, sendo mais feminina nos empregos mais subalternos e de menor prestígio, predominantemente no setor terciário da economia. No ambiente laboral, a cultura da supremacia do poder masculino sobre o feminino ultrapassa os aspectos puramente profissionais, de possibilidade de demissão, rebaixamento de função, transferências e outras situações, constituindo um locus de reprodução dos aludidos aspectos histórico-culturais, que nunca tiveram lugar, e que não o têm, com maior razão na atualidade. O que se tem é que o poder expresso mediante o controle do gênero masculino sobre os demais reveste-se de um viés violento sob o ponto de vista cultural, que encontra campo fértil no ambiente de trabalho desafiando severa repreensão e contenção. Estereótipos de gênero devem ser reprimidos em prol da consolidação, pela união, da sociedade humana. Resistir a atitudes que diminuam ou impeçam as mulheres de viverem a plenitude de sua cidadania no mundo do trabalho é imperioso. Considerando esse panorama, o fato de o trabalhador expor, nos autos de um processo, o assédio moral sofrido em decorrência da discriminação do gênero feminino merece a pronta resposta do Estado frente à conduta denunciada. Todo o exposto justifica os sentimentos de humilhação do reclamante, que se via diminuído em suas potencialidades profissionais pelo simples fato de ser colocado no mesmo patamar cultural, social e laboral em que são colocadas, involuntariamente, as mulheres. Logo, não se pode reduzir os fatos a "brincadeiras de mau gosto", pois se tratou de repetição de um padrão discriminatório e reducionista que visa propositadamente colocar e deixar a mulher em situação de inferioridade, buscando desqualificar o reclamante sob o manto da discriminação das pessoas do gênero feminino. Indenização por danos morais devida. Recurso do reclamante provido (TRT-15 - ROT: 00122709220165150021 0012270-92.2016.5.15.0021, Relator: LAURA BITTENCOURT FERREIRA RODRIGUES, 11ª Câmara, Data de Publicação: 04/07/2021)

Outrossim, observa-se que essas ações destrutivas são mais frequentes em homens que já nascem com o temperamento mais difícil, fazendo aflorar ainda mais violentas emoções, dependendo da situação a ser enfrentada. Com isso, é incomum achar homens que cuidam da casa, são amorosos com suas esposas e dedicam na criação dos filhos, sejam viúvos ou casados, devido a serem encorajados de mostrar o tempo todo a sua masculinidade, perante os outros. E quando as pessoas se deparam com essas cenas e gestos estranham, pois foram acostumadas de presenciarem atos contrários:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MEDIDA PROTETIVA. SITUAÇÃO DE RISCO VIVIDA POR SEIS INFANTES. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DA GENITORA EM GARANTIR O SAUDÁVEL DESENVOLVIMENTO, ESPECIALMENTE, DE TRÊS FILHOS MENORES. GUARDA UNILATERAL DOS INFANTES CONCEDIDAS AO GENITOR. CABIMENTO. \nEm face de denúncia promovida notadamente pelo Conselho Tutelar, as seis crianças estariam em situação de risco quando do convívio com a mãe, propôs, o Ministério Público, medida protetiva visando que a guarda definitiva dos menores fosse revertida em favor dos genitores e avó. \nDa sentença de parcial procedência do feito, apela a autora tão somente para reaver a guarda de três filhos, cuja responsabilidade passou a ser do genitor. \nTodo o contexto probatório, especialmente os estudos sociais levados a efeito nos presentes autos, dão conta de que a genitora/apelante, de fato, não reúne a mínima condição de atender as necessidades, especialmente, dos filhos Roger, Yasmin e Nicolas, na mesma medida dos cuidados oferecidos pelo genitor. \nApelo desprovido. (TJ-RS - AC: 50013232920168210035 RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data de Julgamento: 30/03/2022, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 30/03/2022)

Nesse caso, mostra, também, que na prática, por mais que a mulher não tenha condições de cuidar dos próprios filhos, ela sofre com o preconceito da sociedade, ainda mais que não tenham segurança com o convívio, sob a guarda da mãe, as pessoas ao verem a situação, criticam e julgam, de forma muitas vezes, desrespeitosa. Pelo fato de a sociedade já enxergar a mulher como inferior e incapaz e ocorrendo a reversão da guarda para o pai, aumenta ainda mais a discriminação contra o gênero feminino.

Logo, todos esses fatores influenciam no tratamento violento com as mulheres, em que os autores de violência doméstica e familiar não se sentem culpados, ou até mesmo não refletem sobre seus atos e não mudam seus comportamentos. Há, também, abusos sofridos, na infância, relatados pelos homens, seja por presenciarem agressões na família ou por serem vítimas desses costumes reprováveis. Dessa forma, esses acontecimentos repercutem nas diversas formas de relacionamento, a maior parte deles refletem, de forma negativa, e isso não é tratado, pois são poucos homens que revelam o que tiveram que “guardar” com eles, sem compartilhar com ninguém, de modo que demonstrariam ter sentimentos e fraquezas, como qualquer outro ser humano.

Pasinato (2015) argumenta que a aprovação de leis especiais criadas para o processo de enfrentamento da violência, tomando como base o gênero, a exemplo

da Lei n 13.104/2015, tem sido consequência do engajamento das lutas das próprias mulheres que em algum momento foram vítimas ou presenciaram algum tipo de agressão contra mulheres do seu convívio. Faz menção a aprovação da Lei Maria da Penha como uma grande conquista, uma vez que está inserida “num sistema de proteção e promoção dos direitos das mulheres baseado numa política integral de enfrentamento à violência contra as mulheres” (PASINATO, 2015, p.3).

Mesmo diante destas leis, as mulheres não devem ficar acomodadas e esperar que a justiça seja feita sem que ela tome alguma providencia, recorrendo aos órgãos de proteção como Ministério Público, Defensoria Pública e delegacias especializadas, conforme redação do art. 28 da lei 11.340/06:

Art. 28. "É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado". (BRASIL, 2006, art. 28).

É preciso trabalhar em si mesma esta não aceitação das situações de abuso, conforme mostra o próximo subcapítulo.

2.4 ACEITAÇÃO DA MULHER REFERENTE AOS ABUSOS SOFRIDOS, DEVIDO À SUA CONDIÇÃO DO SEXO FEMININO

A segunda teoria chamada de dominação patriarcal, de autoria da Socióloga Heleieth Saffioti, relaciona a dominação masculina ao sistema capitalista e racista, sendo assim, o patriarcado não é somente uma dominação do machismo, com vieses ideológicos e políticos, mais também, tem imergido uma exploração de natureza econômica, onde o maior beneficiado pelo patriarcado capitalista e racista é o homem branco, rico e adulto. A violência doméstica é, portanto, um mal que permeia a humanidade, podendo trazer traumas eternos às vítimas, como não querer se relacionar com outro homem, adquirir síndrome do pânico, não conseguem dormir à noite, medo de sair à rua, de se socializar, além de perder confiança nas pessoas.

Deste modo, com o machismo, ocorre a socialização do homem para que domine a mulher, e a mesma seja submissa ao homem, permitindo ao macho fazer o que bem entender a fêmea, até mesmo agredi-la. Entretanto, diferente da teoria da

dominação, na qual a mulher era tida como cúmplice da violência, na teoria do patriarcado entende-se que a mulher é forçada a se sujeitar a violência porque não é ofertada a mesmas possibilidades de se impor, de enfrentar o homem e de ter autonomia (SAFFIOTTI, 1987 *apud* SANTOS, et al. 2019).

Como explanado, entendo que, a aceitação da mulher referente aos abusos sofridos, devido à sua condição do sexo feminino, surge com a imposição do machismo na sociedade e a submissão da mulher às agressões praticadas pelo homem. Isso ocorre, pois muitas das vezes, a mulher não enxerga possibilidades de enfrentar e sair dessa situação, devido seu estado de dependência, sendo vítima da violência praticada contra ela.

O próprio Estado reconhece a violência sofrida pelas mulheres, sendo esse ente responsável em proteger o sujeito de direitos, o cidadão. (SARTI, 2014 *apud*, CONTE; VON MUHLEN, 2020). E apesar de ter essa concepção, poucos são os investimentos e recursos para a defesa eficiente da mulher, de modo a incentiva-la a não procurar ajuda e aguentar as piores humilhações, como traições de seus parceiros, agressões e medo de separar. Isso seja por não querer envolver os filhos, ou até mesmo de não ter como sobreviver, sem seu marido, por depender financeiramente e psicologicamente do mesmo, sendo que ao se encorajar poderia sair em desvantagem.

Constantemente, as mulheres suportam os mais diversos tipos de violência, segundo o contexto social o qual estão inseridas e respondem as provocações e agressões, de acordo com as possibilidades que lhe são ofertadas. Caso, não há essa chance, continuam a sofrer e acabam aceitando “seu destino” e fingem que nada de errado está acontecendo.

Esse é o caso, por exemplo, das mulheres mulçumanas, que por conta do costume de seu país, são desvalorizadas e incentivadas a aceitarem todas as formas de humilhações de seus companheiros. Em contrapartida, no Brasil, de modo expresso isso não ocorre, devido aos avanços e movimentos que surgiram, por parte das mulheres, entretanto, essas práticas são veladas e pior, são deixadas de lado, sem ao menos serem combatidas:

A dificuldade das mulheres em denunciar revelam, ao mesmo tempo, um desejo de ruptura com as relações de dominação masculina e, por

outro lado, uma denúncia aos serviços e à cultura que não têm apresentado mudanças efetivas, apesar das leis e serviços. (CONTE; VON MUHLEN, 2020, p. 255).

Notoriamente, os papéis de gêneros foram fortemente construídos e as discriminações relacionadas ao sexo feminino têm crescido, de forma estarrecedora. Por outro lado, por mais que o machismo foi enraizado por uma sociedade patriarcal e opressora, muitas mulheres se tornam cúmplices da violência que sofrem.

O fato é que, ao se relacionarem com seus parceiros, antes de constituírem matrimônio, já possuem certo conhecimento de suas atitudes violentas e modos de pensar e agir do homem, mas mesmo assim se casam e possuem a ideia equivocada de que constituindo família com seu companheiro esse problema será sanado. Sendo que poderá piorar, por conviverem na mesma casa e terem que enfrentar desafios juntos, como qualquer outro casal. Então, vêm às dificuldades, separação, relacionamentos destruídos e infelizes, que poderiam ser evitados.

A violência doméstica é, portanto, uma realidade presente na vida de um grande número de mulheres, através de dados estatísticos confirma-se que o fenômeno atinge principalmente mulheres pobres e negras, logo no art. 4º da lei 11.340/06 diz que:

Art. 4º Na interpretação desta Lei serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar. (BRASIL, 2006, art.4º)

Um dos motivos que explicam seus elevados índices relaciona-se diretamente à cultura patriarcal e machista que é incorporada por grande parte da sociedade brasileira, “embora homens e mulheres nasçam iguais, a ambos são impostos papéis diferenciados devido ao gênero, onde prevalece, em todos os aspectos, a superioridade dos homens sobre as mulheres” (QUEIROZ, 2015, p.01).

No contexto brasileiro, existe a violência de gênero velada, que se reflete intensamente no dia a dia das mulheres que vivenciam não só agressões físicas, mas que também sofrem misoginia e discriminação em seu cotidiano, citando como exemplos o trânsito, quando consideradas más condutoras, e o mercado de trabalho, onde recebem salários inferiores aos dos homens mesmo ocupando a

mesma função e ainda encontram maiores dificuldades de ingresso (QUEIROZ, 2015).

A seguir, voltamos o olhar para a pós-punição, no sentido de compreender o alcance de fato da lei.

2.5 ALCANCE DE FATO DA LEI: UM NOVO OLHAR SOBRE A PÓS-PUNIÇÃO JUDICIAL

Mesmo com a implantação de uma lei, a qual procura erradicar a violência doméstica e instaurar as medidas protetivas, como forma de proteção às mulheres tem sido ineficiente, no que concerne à segurança das mesmas. Pode-se perceber que, existem poucos casos de mulheres, que foram às delegacias de atendimento à mulher e resolveram o problema, sanando até mesmo a violência praticada pelos seus parceiros. Todavia, ainda perduram muitos casos sem solução, persistindo as agressões, ou até mesmo levando-as ao óbito.

Por conta disso, muitas jovens ficam desacreditadas na justiça e na eficiência da lei que deveriam protegê-las, possuindo a terrível sensação de que nada poderá ser feito ou resolvido e que para a violência não há solução. Desse modo, são desmotivadas a irem atrás do seu direito de acolhimento e proteção.

A colaboração e apoio de amigos e familiares, em momentos complicados como esse, dão mais força e esperança para as mulheres, reforçando para elas mesmas, que podem ser amparadas e não estão sozinhas, auxílio esse, o qual sobrepõe ao descrédito do Estado, quando se refere à violência doméstica e familiar. Nesse sentido, há mulheres que enfrentam sozinhas as agressões dos namorados e maridos, sem relatarem o que passam, têm umas que até contam, mas não possuem ajuda e coragem de denunciar seus parceiros e existem outras, que se posicionam, porém não são efetivamente protegidas.

Os meios judiciais, em geral, foram criados para resolver conflitos e aplicar a lei de forma mais justa o possível, mas infelizmente “esses serviços não podem garantir a preservação da vida. Para a gerência dos afetos e das relações, não há judicialização que modifique as relações de poder, de dominação que atrelam homens e mulheres em relações abusivas”. (CONTE; VON MUHLEN, 2020, p. 253).

Isso mostra que, para haver uma solução eficaz, necessita de ir além aos vieses jurídicos, pois a cultura de violência foi implantada, por uma sociedade patriarcal e machista, que será difícil de ser rompida, porém, não é impossível buscar questionamentos e reflexões acerca das atitudes banais do homem com a mulher.

Vale salientar que os tipos de violências mais frequentes, ao serem denunciadas, é a violência física e a psicológica, no momento da realização do exame de corpo de delito. E quando isso ocorre, é porque a mulher sente muito medo de ser morta ou violentada, não aguentando mais essa situação, poupando até mesmo a sua vida e as dos filhos.

Um exemplo, a ser ilustrado, a seguir é julgado proferido pelo Desembargador Ministro Relator, Olindo Meneses, da sexta turma do STJ, em que o agravo regimental, interposto pelo réu, Carlos soares de Almeida, contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, foi indeferido. Tal recurso se refere à vítima, autora dos fatos, Fernanda Ribeiro da Silva, em sede inquisitorial, a qual resolveu procurar a justiça, por temer pela sua segurança e de seu filho, comparecendo à Delegacia para registrar a ocorrência, pois tinha sido ameaçada de morte pelo ex- companheiro, que já estavam separados há um ano:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Tendo as instâncias ordinárias concluído pela demonstração da autoria e materialidade delitiva, a reversão das premissas fáticas do acórdão recorrido, para fins de absolvição, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível pela via do recurso especial, consoante Súmula 7/STJ. 2. "A jurisprudência desta Corte Superior orienta que, em casos de violência doméstica, a palavra da vítima tem especial relevância, haja vista que em muitos casos ocorrem em situações de clandestinidade" (HC 615.661/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 30/11/2020). 3. Agravo regimental improvido (STJ - AgRg no AREsp: 1940593 DF 2021/0243448-0, Relator: Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), Data de Julgamento: 22/02/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/03/2022)

Observa-se que, a decisão agravada foi mantida, pois não merecem prosperar as alegações defensivas de atipicidade da conduta do apelante e de que as provas dos autos são insuficientes para manter a sua condenação pelo crime de ameaça. Logo, conclui-se Meneses que os delitos praticados em situação de violência doméstica e familiar requerem uma especial atenção, principalmente porque, na maioria dos casos, os fatos dessa natureza ocorrem à ausência de testemunhas. Desse modo, deve-se conferir à palavra da vítima maior relevância.

Nesse caso em tela, nota-se que a mulher em situações de violência doméstica e familiar pode e deve recorrer ao judiciário e a um atendimento especializado, dependendo da situação que se encontra, segundo está preconizado no art. 10-A e art.11 da lei 11.340/06:

Art. 10-A. É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados. (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

§ 1º A inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de violência doméstica, quando se tratar de crime contra a mulher, obedecerá às seguintes diretrizes: (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

I - salvaguarda da integridade física, psíquica e emocional da depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em situação de violência doméstica e familiar; (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

II - garantia de que, em nenhuma hipótese, a mulher em situação de violência doméstica e familiar, familiares e testemunhas terão contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionadas; (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

III - não revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada.

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis, inclusive os de assistência judiciária para o eventual ajuizamento perante o juízo competente da ação de

separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável.

2.6 A CONTRIBUIÇÃO DA PSICOLOGIA NA PREVENÇÃO DOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Diante do exposto, conclui-se que, para a contribuição da diminuição, nos casos de violência doméstica e familiar, o ramo da Psicologia é primordial, a fim complementar a aplicação do Direito, haja vista que, apenas as vias judiciais geralmente não são suficientes para coibir as práticas agressivas dos homens contra suas companheiras:

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. AMEAÇA. CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO OU ABSORÇÃO. INAPLICABILIDADE. CULPABILIDADE, MAUS ANTECEDENTES E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. VALORAÇÃO DESFAVORÁVEL MANTIDA. AGRAVANTES REINCIDÊNCIA E CRIME DE AMEAÇA PRATICADO NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. INTERMEDIÁRIA. ADEQUAÇÃO AO CRITÉRIO JURISPRUDENCIAL. 1. Mantém-se a condenação do réu pelos crimes de ameaça e lesão corporal, no contexto de violência doméstica, quando as provas dos autos demonstram que agrediu fisicamente e ameaçou a vítima de morte, sua ex-companheira. 2. Nos crimes praticados no contexto de violência doméstica, a palavra da vítima possui grande relevância, quando em conformidade com o conjunto probatório. 3. Inviável a aplicação do princípio da consunção entre crimes de ameaça e de lesão corporal se foram praticados de forma autônoma e o primeiro não constituiu meio necessário ou fase normal de preparação ou execução do segundo. 4. Impossível a exclusão do aumento de pena por conta dos maus antecedentes e das circunstâncias do crime quando sua fundamentação é idônea para justificar a valoração negativa dessas circunstâncias judiciais. 5. Proporcional o aumento da pena-base em razão do reconhecimento das circunstâncias judiciais em desfavor do réu, impossível sua diminuição. 6. Desproporcional o aumento da pena na fase intermediária em razão das agravantes, procede-se sua adequação. 7. Apelação conhecida e parcialmente provida (TJ-DF 07011201320208070019 DF 0701120-13.2020.8.07.0019, Relator: CESAR LOYOLA, Data de Julgamento: 10/02/2022, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no PJe : 21/02/2022 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Ademais, a Psicologia consegue trabalhar melhor nas relações afetivas entre homens e mulheres, referente aos comportamentos abusivos do homem e prevenir que ações violentas se perpetuem. Para isso, é preciso que psicólogos estimulem a desconstrução da masculinidade nociva, além de “resgatar” o homem, com o intuito

de fazê-lo repensar no seu conceito equívoco sobre o tratamento ríspido, opressor e machista com a mulher, o qual foi implantado desde o primeiro contato do ser humano.

Isso porque, sem ele perceber, sua mente já fica programada a agir com impulso, de forma violenta, então é nesse momento que a Psicologia intervém para mudar essa atitude e mostrar que o respeito acerca da condição do sexo feminino deve prevalecer e agir com calma e compreensão não o torna menos homem.

Logo, “a partir da desconstrução do entendimento equivocado da violência e da compreensão das suas diferentes formas é possível, aos autores da violência, a reflexão e a alteração de suas atitudes diante dos conflitos”. (NASCIMENTO, 2020, p.25).

Sendo assim, é colocada em análise e intenso estudo as questões de gênero, combatendo a cultura da violência, a qual é uma dura realidade que ainda grande parte das mulheres enfrenta, mesmo com os avanços tecnológicos e informações fornecidas, nos tempos atuais.

Todavia, engana-se quem pensa que só deve ser trabalhada essa desconstrução do estereótipo do gênero masculino com os homens, mas, também, tem que ser executada nas mulheres, pois elas foram muito oprimidas e machucadas, sendo que muitas, querendo ou não, possuem visões distorcidas do universo masculino.

Desse modo, não pode considerar que isso é apenas culpa do homem, porém a sociedade vista como machista e dominadora tem maior participação na autoria violenta, que fez com que houvesse um ciclo vicioso da violência e de relacionamentos abusivos, repassando pensamentos, comportamentos agressivos de geração em geração.

E esse é o papel da psicologia, quebrar essas ideologias perigosas e absurdas de que tudo gira em torno do homem que ele precisa fazer valer sua masculinidade e para isso precisa ser violento e bruto. Só depois, resolvida essa situação, que deve falar do Direito e esse precisa ser aplicado, porém com mais segurança, prevenção, qualidade e efetividade, seguindo seus trâmites legais, assim como mostra o art. 22 da lei 11.340/06:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio (lei 11.340/06)

Nota-se que essas medidas judiciais são recentes e foram acrescentadas como forma de prevenir o aumento dos casos de violência doméstica e familiar contra o gênero feminino, frente ao comportamento do agressor, trabalhando com ele, utilizando-se dos recursos da psicologia, os quais são necessários para uma aplicação de uma lei mais eficiente e promissora. Em suma, deve ser realizado um confronto com toda parcela da população, impondo desafios a serem vencidos, no que tange à violência de gênero.

3. CONSIDERAÇÕES GERAIS

Diante de tudo exposto, observou-se que, a violência doméstica e familiar contra o gênero feminino não é um problema atual, mas sim, antigo, atrelado ao contexto histórico, social, econômico e político do Brasil. Situação essa arraigada na sociedade, em que o machismo e a discriminação com a mulher é considerada normal, pois é natural do homem ser dotado da brutalidade e agressividade, ao passo que é comum a mulher aceitar tratamentos degradantes, sendo-lhe “amável” e “compreensiva” com seu companheiro.

Esses abusos realmente são bem discutidos no ramo do Direito, em que por meio de muitos doutrinadores e estudiosos pôde analisar como é difícil romper e alterar as relações de poder entre homem e mulher e as funções de cada um determinado pela sociedade patriarcal. A cultura de violência se faz presente até hoje e apenas a Lei 11.340/06, Lei Maria da Penha, junto com a aplicação jurídica não é suficiente na redução de casos de feminicídio e agressões.

Quanto às medidas protetivas há a aplicação de sanções ao serem descumpridas, porém não surtem efeito de modo a garantir segurança e erradicar a cultura de violência já implantada no Brasil e mostra como ainda nossa justiça é falha no que tange à proteção as mulheres. Ademais, a pena é muito branda para a gravidade do problema, o qual inclusive leva muitas mulheres à morte, sendo que não intimida o autor da violência e tampouco não o faz refletir sobre seus atos. Ao conferir o art. 24-A da lei 11.340/06 diz que:

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)
Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018) (lei 11.340/06)

Por isso a contribuição da Psicologia se faz necessária, a fim de desconstruir a masculinidade nociva já instalada.

O gênero homem e o gênero mulher referem-se mais ao se tornar, do que ser, pois ambos são influenciados pelo machismo e o capitalismo exacerbado, sendo papéis pré-determinados, haja vista que, somente o homem branco e rico é valorizado e exaltado como forma de gerenciar todas as áreas da vida das pessoas, gerando riquezas e poder. Em contrapartida, a mulheres e as transexuais são vistas com desdém e preconceito, sendo muitas das vezes rebaixadas e coisificadas injustamente, não havendo a efetiva igualdade, como consta no Art. 5, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, porque são enxergadas como incapazes de pensar, decidir, ter autonomia, independência e liberdade de fazer o que quiser.

Discorreu-se, também, sobre o respeito e a igualdade no tratamento da mulher, sendo necessário que haja o devido acolhimento para vítimas de violência doméstica e familiar, nas delegacias especializadas à Mulher, com estrutura para tanto, juntamente do apoio da família e amigos. Ademais, o Estado, embora seja negligente quanto à promoção da proteção e segurança da mulher contra homens violentos, deve-se ser mais ativo e incentivado a propor medidas mais eficazes para esse grupo social.

4. CONCLUSÃO

No que tange à origem da violência doméstica e familiar contra o gênero feminino frente ao comportamento do agressor, conclui-se que, enquanto não realizar o trabalho com os homens violentos, a cultura de violência perdurará por muito mais tempo. Tal afirmação mostra que, apenas o Judiciário não conseguirá trazer resultados satisfatórios e resolver essa situação estarrecedora, pois não é apenas punir esses autores, mas ensiná-los e reeduca-los quanto ao tratamento com a mulher.

Nessa esteira, há muitos anos, a maioria dos homens foi acostumada a agir com hostilidade com a mesma e por mais que haja o auxílio da Psicologia, não será uma tarefa fácil desconstruir o estereótipo masculino que foi construído, desde os tempos remotos até hoje, pela sociedade patriarcal e opressora. No entanto, é preciso não apenas da colaboração de psicólogos e da sociedade, mas também, do Estado, a fim de quebrar essa perpetuação da violência, porque senão tiver mecanismo de proteção integrado a essas mulheres, de nada adianta apenas a aplicação da lei.

Nesse sentido, é primordial a colaboração de juristas, psiquiatras, psicólogos, da população e do Estado, propagando um real instrumento de segurança e proteção, de forma íntegra às pessoas do gênero feminino, as quais são várias instituições trabalhando conjuntamente para essa causa, contribuindo com o rompimento desse ciclo de violência, em que foi há tempos foi implantado na sociedade, sendo considerado para uma grande parcela das pessoas como um ato plausível e contumaz.

Nesse compasso, é notório que a cultura de violência, medo e opressão tem tido muita influência nas atitudes tanto de homens, quanto de mulheres, fazendo com que tal violência seja repassada às futuras gerações, como uma prática normal, sem questionamentos e melhoras. Logo, é passada despercebida, ficando velada, uma vez que o descrédito das pessoas, em geral, e do Estado para eliminar esse mal, dificulta debates veementes, não combatendo de fato essa situação deplorável, a fim de promover a efetiva e segura proteção às mulheres, incluindo as transexuais. Diante disso, as agressões, insultos e discriminações, fora o desrespeito e a falta de

tolerância se intensificam a cada dia que passa, sobrepondo, muitas vezes, às soluções do problema, pois têm evoluído práticas reiteradas de preconceito pelo simples fato de se ser mulher, haja vista que levou a muitos a pensarem, de modo errôneo acerca da violência e isso deve ser trabalhado e mudado urgentemente.

Quanto à lei, por mais justa que ela seja não tem como garantir a preservação da vida das vítimas as quais sofrem atos violentos e barbaridades e tampouco consegue alterar as relações de poder de dominação que atrelam homens e mulheres em relações abusivas, pois por mais que tenham serviços, leis e medidas, essas não têm apresentado mudanças efetivas. Além disso, a própria Lei da Violência Doméstica, a famosa Lei Maria da Penha, sendo um importante dispositivo de proteção, apresenta falhas quanto à sua aplicação, de modo a não surtir efeitos contra a violência. E por mais que esse diploma legal tenha trazido e abordado políticas públicas que visam coibir a violência doméstica, na prática não ocorre com efetividade e eficiência, deixando muito a desejar.

Dessa forma, um problema desses, diante de tudo o que foi pesquisado, pode ser resolvido, mesmo que demore, se todos contribuíssem com a erradicação da violência no Brasil e no mundo. Tal contribuição fará com que os autores da violência repensem em suas atitudes e evita o constrangimento sofrido pelas mulheres, as quais são submetidas todos os dias a tratamentos degradantes e sendo submetidas ao atendimento em Delegacias especializadas à mulher, sem terem esperança de serem preservadas suas vidas e de ser garantida a elas a proteção que tanto buscam e não encontram.

Sendo assim, pode-se afirmar que, o aumento de casos de violência doméstica e familiar contra o gênero feminino são assustadores, impactantes e comoventes, devido à tamanha covardia, apenas pelo fato da mulher ser vista como inferior, frágil, tendo que aceitar tudo o que ocorre com ela e não ser feito nada para isso acabar de vez. Muitas mulheres por causa dos traumas de relacionamentos abusivos e pela imposição de uma sociedade patriarcal, opressora e machista, tiveram seus sonhos abortados e desejam viverem livres para pensarem, falarem, pronunciarem, se expressarem e se imporem, sem serem maltratadas, discriminadas, humilhadas, agredidas e mortas. No entanto, todo esse tipo de violência fere constantemente a dignidade da mesma e isso deve ser evitado, sendo

inadmissível todo tratamento cruel, desumano e degradante, pela condição do sexo feminino, combatendo qualquer ato de menosprezo contra a mulher e buscando sempre protegê-las de tais atos reprováveis.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, Brasília – DF, 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 24 abr. 2022.

_____. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em 27 abr. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal - SPFADI 5617. Processo Eletrônico Público Número Único: 5000417-17.2016.1.00.0000. Jus Brasil, 2019. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/768165532/embdecl-na-acao-direta-de-inconstitucionalidade-ed-adi-5617-df-distrito-federal-5000417-1720161000000/inteiro-teor-768165542>. Acesso em: 25 de outubro de 2020.

CABRAL, Karina Melissa. **Manual de Direitos da Mulher**. Editora Mundi, 2008.

CONTE, Raquel Furtado; VON MÜHLEN, Bruna Krimberg. A percepção da violência de gênero e a transmissão geracional em mulheres que sofrem violência doméstica. **Revista UNESPAR**, 2022. Disponível em: <http://revista.unespar.edu.br/index.php/revistaeducings/article/view/136/6>. Acesso em 28 abr. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher/ Maria Berenice Dias.- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007;**

LIMA, Daniel Costa; BÜCHELE, Fátima; CLÍMACO, Danilo de Assis. **Homens, gênero e violência contra a mulher**. Gênero, Corpo e Conhecimento. Saude soc. 17, jun 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sausoc/a/8cXqsYThdjHpPZm3PBtWCQC/?lang=pt>. Acesso em 20 abr. 2022.

NASCIMENTO, Gabriela Garcia. **Desconstrução do estereótipo masculino: uma via de combate a violência doméstica e de gênero**. Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande Do Sul, Ijuí, 2020. Disponível em: <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/7024/GABRIELA%20GARCIA%20DO%20NASCIMENTO.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 28 abr. 2022.

OLIVEIRA, Ana Carolina A.; COSTA, Mônica Josy Sousa. SOUSA, Eduardo Sérgio Soares. **Feminicídio e violência de gênero**: aspectos sócio-jurídicos. 16, n. 24/25, janeiro a dezembro de 2015.

PASINATO, Vânia. Acesso à justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres: as percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da lei Maria da Penha. **Revista Direito GV**, São Paulo, 2015. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/58116/56581>. Acesso em 27 mar. 2022.

QUEIROZ, Fernanda M. **Lei Maria da Penha: Conquista legal, desafios à sua implementação**. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2015.

SANTOS, Rogério Gomes et al. A violência contra a mulher a partir das teorias de gênero. Id on line **Rev.Mult.Psic.** V.13, N.44, p.97-117, 2019. Disponível em:> [file:///C:/Users/Jacqueline%20Juliana/Downloads/1476-5949-1-PB%20\(5\).pdf](file:///C:/Users/Jacqueline%20Juliana/Downloads/1476-5949-1-PB%20(5).pdf)>. Acesso em: 25 de outubro de 2020.

TAMA, Mário. Brasil registra um estupro a cada dez minutos em 2021. O Estadão, **Revista Exame**, 07/03/2022. Disponível em: Acesso em 27 mar. 2022.